



MPV 780
00008

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 780, de 2017)

**Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017,
a seguinte redação:**

“Art. 2º O devedor que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, cinquenta por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de noventa por cento dos juros e da multa de mora;

II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de sessenta por cento dos juros e da multa de mora;

III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de trinta por cento dos juros e da multa de mora; e

IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.

§ 1º Para fins de cômputo da dívida consolidada por autarquia ou fundação pública federal, fica autorizada a utilização de créditos próprios de mesma natureza e espécie para a liquidação de débitos em discussão na via



SF/17461.98510-56



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

administrativa junto às autarquias e fundações públicas federais, desde que os créditos e os débitos digam respeito à mesma entidade.

§ 2º O procedimento para a apuração dos créditos e o deferimento da liquidação de que trata o § 1º serão objeto de regulamentação pelas autarquias e fundações públicas federais.

§ 3º Na hipótese de indeferimento dos créditos de que trata o § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o devedor efetue o pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados para liquidação.

§ 4º O valor mínimo de cada prestação mensal será de:

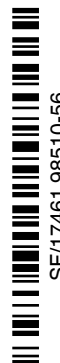
I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 5º O parcelamento do restante a que se referem os incisos I a IV do caput terá início em janeiro de 2018 com prestações mensais sucessivas.

§ 6º - No caso de pessoa jurídica é facultado a opção pelo valor da prestação mensal limitado à 1% (um por cento) da receita bruta mensal.

§ 7º - Ao final do parcelamento, na hipótese do valor da prestação paga por pessoa jurídica nos termos do parágrafo anterior não ter sido suficiente para liquidação dos débitos, caberá a autarquia ou fundações públicas federais revisar o prazo parcelamento concedido adequando ao saldo remanescente devido.



SF/17461.98510-56



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

JUSTIFICATIVA

O ano de 2017 e os seguintes serão difíceis para o setor produtivo brasileiro face ao atual cenário econômico degradante, o que certamente exigirá um esforço grande para as empresas em geral para se manterem em pleno funcionamento.

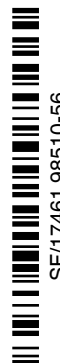
O programa PRD instituído através desta MP tem como escopo criar condições para que na retomada do crescimento pela economia nacional, e permitir que as empresas em geral regularizem os débitos não tributários acumulados em função da forte e longa recessão produzida desde o início de 2014.

Assim, há a necessidade de estabelecer uma opção para as empresas possam pagar o parcelamento, mediante um percentual do seu faturamento bruto, como forma quitar os débitos devidos dentro da sua realidade financeira.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



SF/17461.98510-56